

À
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023
PROCESSO DE COMPRA Nº 29/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - SP.

ALUCOM LTDA – EPP, CNPJ Nº 01.628.251/0001-88 e Inscrição Estadual: 06.984257-4-
Endereço: Rua Riachuelo nº 40, Papicu – Fortaleza – CE, **CEP 60.175-205**, por intermédio de seu Representante Legal o Sr Regiano José Alves, portador da Carteira de Identidade nº 2001010297021 SSP CE e CPF nº 283.390.008-29, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas contrarrazões.

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa COPIMAQ DE CAMPINAS COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA, que inconformada com o resultado do certame busca tizar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

Infelizmente, a RECORRENTE não soube digerir com sabedoria o resultado negativo do Pregão Eletrônico e procura na via recursal atrasar a conclusão do certame.

DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de locação de equipamentos de informática desde 2004, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios SEMPRE CUMPRINDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS.

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrida sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, apresentando sua proposta e documentos de habilitação, os quais cumprem todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

A Recorrente com a intenção clara de atrasar o processo apresenta uma peça recursal cheia de alegações levianas e sem nexos que iremos esclarecer todas elas a seguir;

A recorrente alega descumprimento da especificação técnica referente aos seguintes itens, vejamos; *não apresentação de Opcional de HD ou Dispositivo de Armazenamento para os produtos ofertados, Multifuncionais Kyocera ECOSYS MA4500ix e Kyocera ECOSYS MA3500cix, não sendo possível o atendimento pleno às especificações de software contidas no Termo de Referência do Edital.*

A recorrente parece que tem como único objetivo atrasar o processo que seguiu perfeitamente todo seu trâmite até o momento e não se atentou para as próprias acusações em sua peça recursal.

O item em questão não está sendo solicitado como exigência no edital, por isso não mencionado expressamente na proposta. É sabido que é de responsabilidade da contratada, e sem custos adicionais para o CONTRATANTE, o fornecimento do software de gerenciamento, bem como tudo o que for necessário para a instalação e fornecimento do mesmo. Senão vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA

1.1. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

- são de responsabilidade da CONTRATADA todos os itens que contemplam a prestação dos serviços: fornecimento e disponibilidade dos equipamentos, software de gerenciamento de ativos e bilhetagem das

páginas, assistência técnica de manutenção preventiva e corretiva reposição de peças e insumos/consumíveis/papeis.

6. DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1. CONDIÇÕES GERAIS

6.1.2. Todos os equipamentos e acessórios deverão ser obrigatoriamente disponibilizados pela CONTRATADA. Os equipamentos deverão ser novos e deverão pertencer à linha atual de produção da fabricante, sendo que a comprovação será realizada por meio do site do fabricante ou declaração apresentada do próprio fabricante no ato da entrega.

7. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

7.4. Fornecer o(s) software(s) de gerenciamento, controle, monitoramento, controle de cotas de impressão, gestão de ativos e contabilização (bilhetagem) de cópias e impressões, sem custos adicionais para o CONTRATANTE, que deverão operar em equipamento Servidor da Contratada, sediado na rede da Contratante, operando em rede, de modo que suas funcionalidades provenham os serviços exigidos:

Além de se tratar de algo que sempre é fornecido pela empresa em suas licitações, sem a necessidade de exigência do edital, o item apontado pela recorrente não seria de utilização direta pela Contratante, mas trata-se de elemento adicional para a instalação do software de gerenciamento, que é de responsabilidade da contratada, o que não justifica as alegações apresentadas pela Recorrente nessa fase do certame, pois a CONTRARRAZOANTE CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Sendo assim, estando devidamente cotado na proposta, é responsabilidade da contratante o funcionamento do software de gerenciamento, e exigir que a mesma especifique em sua proposta tudo o que for necessário o funcionamento da solução trata-se de formalismo excessivo, posto que a simples omissão na proposta não traz prejuízo nenhum à Contratante, que terá devidamente atendido, conforme a proposta, as especificações dos equipamentos e software de gerenciamento.

Reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) que "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei", bem como que se deve "prestigar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), justamente para evitar que o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais".

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Por todo o exposto, conclui-se que o Pregoeiro agiu acertadamente com lisura na condução de todo o certame, não tendo nenhum motivo para mudar as decisões acertadas que foram feitas até o presente momento.

DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, demonstrado que não há o menor embasamento legal, sequer para que seja admitido o recurso administrativo da Recorrente, REQUER, desde já, pelo não conhecimento do mesmo.

Por outro lado, caso seja o mesmo conhecido e processado para ser julgado, o que só se admite *ad argumentandum*, REQUER seja o mesmo julgado improcedente *in tottum*, mantendo-se a empresa ALUCOM LTDA como vencedora do presente certame por ter cumprido com todas as exigências editalícias, como já decidido pelo Pregoeiro.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento

Fortaleza/CE, 28 de novembro de 2023.

.....
Regiano José Alves

RG nº 2001010297021 SSP/CE

CPF nº 283.390.008-29

Analista de Licitação

